



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.097, DE 2025 **(Do Sr. Alex Manente)**

Estabelece regime de proteção e reparação integral em favor das crianças e adolescentes que ficaram órfãos em consequência de crime de feminicídio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI /2025
(Do Sr. ALEX MANENTE)

Estabelece regime de proteção e reparação integral em favor das crianças e adolescentes que ficaram órfãos em consequência de crime de feminicídio.

Apresentação: 02/12/2025 18:14:56.090 - Mesa

PL n.6097/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo a criação do marco de direitos de crianças e adolescentes que tenham se tornado órfãos, como consequência do crime de feminicídio.

Art. 2º O marco de direitos de crianças e adolescentes órfãos, em virtude de crime de feminicídio estabelecerá medidas de atenção integral e proteção social por parte do Estado, na forma de regulamento.

Título I
Do objeto da lei e definições

Art. 3º Para o efeito da presente Lei serão consideradas vítimas beneficiárias por terem suas vidas impactadas:

- I -A vítima do crime;
- II - Os filhos da vítima do crime;
- III- outras pessoas sob os cuidados da vítima do crime;
- IV – a mãe ou o pai da vítima que passem a deter a guarda dos filhos.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas nesta lei visam abordar o impacto sistêmico do feminicídio em qualquer fase do crime. Todas as vítimas acima mencionadas terão acesso às medidas. Uma pessoa responsável pelos atos perpetrados contra a mulher para quem são invocados os direitos estabelecidos nesta lei, ou uma pessoa condenada por sentença transitada em julgado por esses atos, não será considerada vítima.

Título II
Das Medidas de Reparação

Art. 4º A adoção de medidas por parte do Estado, órgãos do Estado, no âmbito de suas competências, garantirá a adoção de medidas para facilitar o



atendimento e a reparação às vítimas de feminicídio, que receberão tratamento preferencial no acesso aos benefícios da proteção social de que são usuárias.

Art. 5º O direito à pensão dos filhos e filhas das vítimas de feminicídio deverá ser regulado pelo Poder Executivo no que exceder ao estabelecido na Lei nº14.717, de 31 de outubro de 2023 e no Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025, que regulamentou a referida Lei.

Art. 6º As vítimas de tentativa ou frustração de feminicídio terão direito à proteção no local de trabalho e gozarão de segurança no emprego a partir da data do ocorrido até que o processo seja concluído, devendo, para tanto, apresentar ao empregador a queixa crime registrada junto à entidade policial ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O comparecimento das pessoas contempladas no Art. 3º, em qualquer procedimento investigativo ou judicial, quando exigido pelas autoridades competentes, será justificativa para ausência do trabalho, desde que apresentado o documento de convocação.

Art. 7º Poderá ser estabelecido auxílio alimentação para as crianças órfãos do crime de feminicídio, menores de cinco anos, a ser pago pelo órgão competente, equivalente a 50% do subsídio do salário maternidade, no caso de a vítima ter sido morta quando ainda no período de recebimento do benefício.

Art. 8º O Poder Executivo garantirá o acesso e a permanência dos beneficiários da presente Lei no Sistema Educacional e assegurará vagas em creches, educação básica e atendimento prioritário caso ocorra mudança de domicílio, independentemente da etapa escolar em que se encontre.

Art. 9º Os serviços de saúde para os beneficiários da presente Lei deverão abarcar: atenção psicológica, atendimento prioritário em serviços de saúde e assistência social.

Art. 10 A assistência psicológica e de assistência social poderá ser estendida aos novos tutores decorrentes da troca de guarda.

Art. 11 Os beneficiários desta Lei deverão ter prioridade de acesso à Justiça e à Defensoria Pública para recebimento de orientação jurídica e social.

Título III

Registro Oficial de Pessoas Beneficiárias

Art. 12. O Poder Executivo, através do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, deverá criar controle para manter atualizações de informações sobre as crianças e adolescentes atendidos pela legislação, objetivando controle e adequação às legislações existentes sobre o tema, devendo ser realizados relatórios atualizados anualmente, conforme regulamento.



§ 1º Para os beneficiários maiores de 18 anos em situação educativa, deverá ser requerida a certificação anual que demonstre estar inscrito em instituição pública ou privada de formação e/ou técnica profissional.

§ 2º Os beneficiários com deficiência devem ser incluídos no Cadastro Inclusão.

Título IV Disposições Finais

Art. 13. Anualmente deverá ser elaborado relatório detalhado, pelos órgãos responsáveis pela implementação das políticas, coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e encaminhado ao Congresso Nacional para acompanhamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres - a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde. Essa realidade vem produzindo milhares de órfãos, vítimas indiretas e invisíveis da violência doméstica. O número de mulheres assassinadas por feminicídio, conforme o Mapa da Segurança Pública de 2025, aumentou 0,69% no ano, em relação a 2023. Foram 1459 vítimas de 2024 e 1449 em 2023.

Vários são os países, como Argentina, Chile, Bolívia, Uruguai, Espanha, que vêm desenvolvendo legislações objetivando dar um atendimento especializado para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, como forma de amenizar os traumas decorrentes do crime e permitir que levem suas vidas de forma mais digna e funcional possível.

Órfãos do feminicídio são os filhos, filhas e dependentes de mulheres que foram mortas em crimes de feminicídio. Essa importante parcela da sociedade brasileira sofre um trauma profundo, além de se deparar com uma grave condição de desamparo com a perda da mãe, a ausência do pai, que pode estar preso ou foragido, resultando em intensa instabilidade familiar e problemas socioeconômicos.

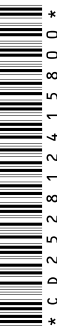


Foi criada a pensão especial para os órfãos do feminicídio através da Lei 14.717 de 2023 regulamentada pelo Decreto 12.636 de 2025, mas outras questões que impactam também as crianças e adolescentes não foram tratadas.

Entretanto, esses órfãos merecem assistência, atendimento priorizado, é necessário um olhar atento do Estado para esse grave problema social que tem permanecido na invisibilidade, contribuindo para aumento da pobreza, marginalização, abandono escolar, dentre outras mazelas.

Objetivando o atendimento dessas crianças e adolescentes é que apresento o presente projeto de lei, solicitando o apoio dos nobres pares.

Deputado ALEX MANENTE
CIDADANIA/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14717-31-outubro2023-794885-norma-pl.html
DECRETO Nº 12.636, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12636-29setembro-2025-798045-normape.html

FIM DO DOCUMENTO